RECURSO ESPECIAL Nº 2121043 - MG (2024/0027827-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	BRUNA CRISTINA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL. TENTATIVA DE ESCONDER OBJETOS EM UMA BARRACA. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO GRAU MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa de Bruna Cristina Soares, requerendo a nulidade das provas obtidas por meio de entrada policial em domicílio sem mandado judicial, com alegação de violação de domicílio, bem como a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.

Os policiais militares, em patrulhamento em área conhecida pelo tráfico de drogas, observaram comportamento suspeito da ré e de outros indivíduos que tentaram esconder objetos em uma barraca. Durante a busca, encontraram porções de *crack* no local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da entrada dos policiais na barraca, sem mandado judicial, fundamentada na suspeita de tráfico de drogas em flagrante delito; e (ii) a adequação da aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, em razão das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada em domicílio sem mandado judicial é permitida em casos de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

4. O comportamento suspeito da recorrente e de outros

Documento eletrônico VDA45050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 33713c6a-32c8-4453-8141-50ab748fb26f

envolvidos, em região conhecida por intenso tráfico de drogas, associado à tentativa de ocultação de objetos ao avistarem os policiais, configuram fundadas razões que justificam a atuação imediata dos agentes sem necessidade de mandado judicial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítima a entrada policial em locais com fundadas suspeitas de tráfico de drogas, desde que haja elementos concretos indicativos de flagrante delito, como foi constatado na abordagem da recorrente.

6. Quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a pequena quantidade de droga apreendida (17,3g de *crack*), a primariedade e as condições favoráveis da recorrente autorizam a incidência da causa de diminuição de pena no grau máximo (2/3), conforme precedentes da Corte.

7. A aplicação da fração máxima para o redutor do tráfico privilegiado não demanda reexame de provas, bastando o exame das circunstâncias específicas do caso, que indicam a proporcionalidade dessa redução.

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAR A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3, REDIMENSIONANDO A PENA DA RECORRENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 33713c6a-32c8-4453-8141-50ab748fb26f

RECURSO ESPECIAL Nº 2121043 - MG (2024/0027827-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	BRUNA CRISTINA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL. TENTATIVA DE ESCONDER OBJETOS EM UMA BARRACA. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO GRAU MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa de Bruna Cristina Soares, requerendo a nulidade das provas obtidas por meio de entrada policial em domicílio sem mandado judicial, com alegação de violação de domicílio, bem como a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.

Os policiais militares, em patrulhamento em área conhecida pelo tráfico de drogas, observaram comportamento suspeito da ré e de outros indivíduos que tentaram esconder objetos em uma barraca. Durante a busca, encontraram porções de *crack* no local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da entrada dos policiais na barraca, sem mandado judicial, fundamentada na suspeita de tráfico de drogas em flagrante delito; e (ii) a adequação da aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, em razão das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada em domicílio sem mandado judicial é permitida em casos de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

4. O comportamento suspeito da recorrente e de outros

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

envolvidos, em região conhecida por intenso tráfico de drogas, associado à tentativa de ocultação de objetos ao avistarem os policiais, configuram fundadas razões que justificam a atuação imediata dos agentes sem necessidade de mandado judicial.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítima a entrada policial em locais com fundadas suspeitas de tráfico de drogas, desde que haja elementos concretos indicativos de flagrante delito, como foi constatado na abordagem da recorrente.
6. Quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a pequena quantidade de droga apreendida (17,3g de *crack*), a primariedade e as condições favoráveis da recorrente autorizam a incidência da causa de diminuição de pena no grau máximo (2/3), conforme precedentes da Corte.
7. A aplicação da fração máxima para o redutor do tráfico privilegiado não demanda reexame de provas, bastando o exame das circunstâncias específicas do caso, que indicam a proporcionalidade dessa redução.
IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAR A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3, REDIMENSIONANDO A PENA DA RECORRENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNA CRISTINA SOARES, com fundamento no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 822):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO – PRELIMINAR – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – NÃO OCORRÊNCIA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES – INCABÍVEL – DOSIMETRIA – APLICAÇÃO CAUSA DE DIMINUIÇÃO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 EM PERCENTUAL MÁXIMO – IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Não há que se falar em violação de domicílio se a apreensão das drogas, na residência da acusada, se deu em estado de flagrância, com fulcro no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.*
>
> *2. Uma vez comprovada a materialidade e autoria do crime de Tráfico de Drogas pelo firme conjunto probatório, em especial os firmes depoimentos dos policiais militares, não há que se falar em absolvição.*
>
> *3. Não se pode falar em desclassificação de Tráfico para Uso de drogas quando não promovido Aditamento à Denúncia pelo órgão ministerial, sob a regra do art. 384 do CPP.*
>
> *4. A qualidade de droga apreendida, em conjunto com as peculiaridades da apreensão dos entorpecentes, enseja a redução pelo tráfico privilegiado, em patamar inferior ao máximo, observando-se a proporcionalidade.*

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Consta dos autos que recorrente foi condenado pela prática do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 dias-multa, bem como substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. (e-STJ fl. 823).

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 822-848)

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e art. 5º, XI, da Constituição Federal, por suposta ilicitude da prova consistente em "busca domiciliar fundada exclusivamente em desconfiança policial", bem como na contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de não haver fundamentação idônea para a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração de 1/2, que deveria ter sido no grau máximo (2/3), visto que é primária e portadora de bons antecedentes.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão por nulidade da prova obtida mediante busca domiciliar, e, assim, absolver a recorrente de todas as imputações. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da fração de 2/3 referente ao privilégio do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifesta-se "pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo provimento do recurso especial, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima (2/3)." (e-STJ fls. 900-907).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia reside na legalidade da entrada em domicílio, sem mandado judicial, ante fundadas suspeitas de ocorrência de crime de tráfico de drogas, bem como na possibilidade reconhecimento do tráfico privilegiado.

Acerca da tese de violação de domicílio, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fl. 824-829):

Em Sede Preliminar, aduz a Defesa de Bruna Cristina Soares que a

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

apreensão das drogas ocorreu de maneira ilícita, visto que os Policiais Militares adentraram na barraca da ré sem a existência de mandado judicial, tampouco com a anuência da acusada.

Contudo, sem razão.

Os dois Policiais Militares ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, disseram que ***estavam realizando patrulhamento corriqueiro, em região reconhecida pelo intenso Tráfico de entorpecentes, quando visualizaram Bruna e outros dois corréus agitados e incomodados com a presença policial.***

Neste ínterim, ***os castrenses perceberam que os abordados esconderam um objeto dentro de uma barraca.***

*Em continuação, os militares narraram que solicitaram o auxílio de uma policial do sexo feminino, que procedeu com as buscas, na companhia dos outros castrenses que já estavam no local. Assim, foi encontrado, dentro da barraca de Bruna, considerável po****rção de crack, escondida entre seus pertencentes e dentro de um pacote de absorventes. Ademais, ao redor da barraca, também foi apreendido entorpecentes.***

Assim, entendo estar amplamente comprovada a prática criminosa e a situação flagrancial, considerando que o delito de tráfico de drogas é crime permanente, situação que afasta a nulidade arguida.

Ressalto ser pacífica a jurisprudência no sentido de que os policiais civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional. Os depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, somente podendo ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição.

Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a palavra deles serve como prova suficiente para informar o convencimento do Julgador.

E, a meu sentir, inexistem máculas nos incriminadores relatos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório, não se vislumbrando qualquer indício de interesse em prejudicar a ré, merecendo, assim, indiscutível valor como meio de prova.

No caso, a abordagem da recorrente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, "realizando patrulhamento corriqueiro, em região reconhecida pelo intenso Tráfico de entorpecentes, quando visualizaram Bruna e outros dois corréus agitados e incomodados com a presença policial. Neste ínterim, os castrenses perceberam que os abordados esconderam um objeto dentro de uma barraca". [...] Assim, foi encontrado, dentro da barraca de Bruna, considerável porção de crack, escondida entre seus pertencentes e dentro de um pacote de absorventes. Ademais, ao redor da barraca, também foi apreendido entorpecentes".

Tal entendimento está em consonância com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a recorrente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 799 dias-multa.*
> *2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais na busca pessoal, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 746.064/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2022).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*
> *6. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 164.112/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe de 8/8/2022).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIADE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença*

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que a paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, oportunidade na qual avistaram a acusada em atitude suspeita, que, ao perceber a aproximação da viatura, demonstrou inquietação, olhando para o lado e mantendo os braços junto ao corpo, apresentando bastante nervosismo, razão pela qual resolveram abordá-la, momento em que ela continuou com os braços rígidos junto ao corpo, escondendo os entorpecentes. Realizada a busca pessoal, os policiais encontraram, em seu poder 32 porções de cocaína em pó, com peso líquido de 15,97 gramas).
4. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 873.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, o recurso comporta provimento.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 836-837):

[...]

Na terceira fase dosimétrica, reconhecida a benesse prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Neste ponto, pleiteia a defesa a alteração da fração benéfica aplicada, para o quantum de "2/3".

Ao meu ver, sem razão.

In casu, o castrense Anderson Carlos de Oliveira, ao ser ouvido em Audiência de Instrução e Julgamento, aduziu que Bruna é costumaz na venda e no uso de ilícitos no local em que foi abordada

Além disso, trata-se de apreensão de considerável quantidade de droga, não podendo se desvencilhar que se discorre acerca de entorpecente extremamente lesivo à saúde – por se tratar de "crack". Assim, pelas particularidades do caso, entendo que o quantum de diminuição utilizado pelo Juiz se mostra proporcional e razoável.

[...]

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

A análise realizada pelo Tribunal de origem não está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, mormente diante da quantidade de entorpecentes apreendidos, qual seja, "63 (sessenta e quatro) invólucros plásticos de *Erythroxylum coca* (cocaína), **pesando cerca de 17,3g (dezessete gramas e três decigramas)**" (e-STJ, fl. 609), além das condições favoráveis da recorrente, constatadas na primeira da dosimetria, e da sua primariedade.

Consoante entendimento assente nessa Corte Superior, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos legais: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Em casos tais, a reprimenda pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto.

Verifica-se que as circunstâncias descritas – especialmente o mero relato policial sem documentação de histórico criminal correlato, e a pequena quantidade total dos entorpecentes apreendidos (17,3g de *crack*) – não justificam a aplicação de redutor do tráfico privilegiado em fração distinta de 2/3.

Nesse contexto, a pequena quantidade de droga apreendida (17,3g de crack), bem como a primariedade da recorrente, autorizam a incidência da redutora do tráfico privilegiado no seu patamar máximo (2/3).

Na primeira fase da dosimetria da pena, não há desfavoráveis quaisquer das circunstâncias judiciais, ficando a pena-base fixada no mínimo legal, 5 anos e 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, ficando a pena intermediária mantida no mínimo.

Na terceira fase dosimétrica, reconhecida a benesse prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 , no patamar máximo, a pena fica estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APENAS COM BASE NA EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM CURSO CONTRA O PACIENTE E PELA QUANTIDADE DAS DROGAS E DINHEIRO APREENDIDOS. NÃO APONTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NO SENTIDO DA HABITUALIDADE DELITIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO APLICOU O REDUTOR REFORMADA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. REDUÇÃO MÁXIMA, REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO*

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. AGRAVO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR (relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022), sob o rito dos recurso repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

3. A quantidade das drogas e valor em dinheiro apreendidos não possuem aptidão para, de forma isolada, concluir que o paciente fazia do tráfico o seu meio de vida. Cumpre destacar que a simples aferição da insuficiência dos fundamentos apresentados na origem para a não aplicação do redutor, ausente o apontamento de circunstâncias concretas no sentido da prática habitual do tráfico, não demanda reexame probatório. Precedentes.

4. ***No caso, a quantidade das drogas e o valor em dinheiro apreendidos - 10,4g de cocaína e R$ 54,30 - sequer podem ser considerados excessivos, razão pela qual a causa de diminuição deve incidir na fração máxima de 2/3. Precedentes.***

5. Reconhecido o privilégio, fica afastado o caráter hediondo do delito, pois a Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, cancelou o enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, firmando tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo. Em virtude do redimensionamento da pena privativa de liberdade para patamar que não supera 4 anos, além da primariedade do paciente e o fato de que todas as circunstâncias subjetivas e objetivas lhe são favoráveis, resulta cabível o regime inicial aberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal. Além disso, encontram-se preenchidos os pressupostos previstos no art. 44 do Código Penal, razão pela qual também é possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes.

6. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, afastando o caráter hediondo do delito, além de fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais. (AgRg no HC n. 812.034/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. TRÁFICO. 25,25 GRAMAS DE CRACK. QUANTIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DO

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE VERIFICADA. PARECER MINISTERIAL ADOTADO.

(...)

4. Como bem anotado no parecer ministerial, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no R Esp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial (Cf.: HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 1/6/2022).

5. [...] Somente outros envolvimentos comprovados na mesma espécie delitiva, com sentença condenatória transitada em julgado, poderiam afastar o benefício, o que não ocorre na espécie. Assim, deve ser aplicado o benefício previsto no artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), tendo em vista a pequena quantidade da droga (25,25g crack - fls. 37) (fls. 360/361). (...) (AgRg no AREsp n. 2.383.989/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. MINORANTE. PATAMAR. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. FRAÇÃO MÁXIMA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

(...)

3. Em que pese a natureza nociva das drogas apreendidas (crack), a quantidade não justifica a aplicação de fração diversa de 2/3 (dois terços) para a minorante do tráfico privilegiado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.493.011/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, D Je de 20/3/2024.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial a fim de aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: 53ec1f14-e6b9-42c2-a97f-d7e8d2c79275

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0027827-6 **REsp 2.121.043 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000230848889002 51735471820228130024

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNA CRISTINA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:29:06
Código de Controle do Documento: 82CC9237-F405-4B96-A9A7-7989024D4454